

Acórdão: 15.077/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105018-78  
Impugnante: Damarques Transportes Rodoviários Ltda  
PTA/AI: 02.000200930-43  
Inscrição Estadual: 186.935132.00-76  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A Autuada (ME) subcontratou serviço de transporte, sem que houvesse a emissão de guia de recolhimento do ICMS, caracterizando-se um dos casos de substituição tributária previstos no art. 22, inciso IV, § 8º, item 4 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 46, inciso II, Anexo X do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, de Belo Horizonte (MG) para Recife (PE), sob a forma de subcontratação, acobertado pelos CTCRCs 000420 e 000435 (fls. 05/07), sem fazer acompanhar a guia de recolhimento do ICMS/ST em DAE distinta, pelo que se exige ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 34/35.

---

***DECISÃO***

Pelo que se depreende dos autos, a Autuada subcontratou o serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem fazer acompanhar o respectivo transporte da guia de recolhimento do ICMS/ST em DAE distinta, conforme exigido pela legislação tributária.

A Autuada impugna o Auto de Infração ao argumento básico de que o presente feito fiscal deve ser arquivado, tendo em vista que recolheu o ICMS e multa com base no valor pago ao carreteiro autônomo, conforme cópia juntada às fls. 17 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e cita a legislação pertinente à matéria dos autos, frontalmente contrariada pelo procedimento da Autuada.

Efetivamente, como se vê dos autos, o Fisco tomou como base de cálculo do imposto o valor destacado no CTCRC emitido quando da contratação do mesmo com o tomador do serviço e antes do início da prestação, sendo o tomador do serviço o remetente da mercadoria.

Os valores destacados nos referidos CTCRCs de fls. 05/07 somam a importância de R\$ 5.600, que foi adotada pelo Fisco para composição da base de cálculo do imposto, conforme se vê do Auto de Infração (fls. 02).

No caso de subcontratação, o CTCRC emitido pelo subcontratante é o documento fiscal hábil para acobertar o serviço de transporte, ficando o subcontratado dispensado da emissão de conhecimento, se empresa de transporte.

Assim, a base de cálculo sobre a qual se deve aplicar a alíquota do imposto é o valor do imposto destacado no CTCRC quando da contratação com o tomador do serviço.

No entanto, o valor recolhido pela Autuada, conforme DAE de fls. 17 dos autos, apesar de incorreto deverá ser deduzido do crédito tributário na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser abatido o ICMS recolhido através do DAE de fls. 17. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 24/10/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/Rc